



OF/SGM/385/2022

Caxias do Sul, 13 de dezembro de 2022.

Senhora Presidenta,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivos e altera os anexos que menciona da Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 16:56
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Na oportunidade que temos de, mais uma vez, nos remeter a esta Casa Legislativa, vimos respeitosamente apresentar Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivos e altera os anexos que menciona da Lei Complementar n.º 589, de 19 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI.

A inclusão dos crematórios como parte das categorias de uso previstas no art. 72 vem para suprir uma lacuna deixada pela nova Lei dos Serviços Funerários, na qual a atividade não fora prevista. Valendo-se de um olhar mais crítico sobre a matéria, a inclusão de crematórios na categoria “Locais para Reuniões Públicas – LRP” é decorrente da falta de regulamentação, ainda quando das discussões da já revogada Lei Complementar n.º 290/2007, que instituiu o Plano Diretor Municipal. A lei urbanística vigente reprisou o entendimento de então e manteve os crematórios dentro da LRP, mais por considerar a atividade como semelhante às capelas mortuárias, já que estas, sim, reúnem pessoas com a finalidade de velação de pessoas finadas. Crematórios, assim como cemitérios, são os locais aos quais os falecidos são destinados. A diferença é que, no caso dos segundos, ocorre o encerramento de um cortejo fúnebre. Já, no dos primeiros, a incineração dos cadáveres é muito mais a prestação de um serviço.

De outra parte, a regulamentação da atividade de crematórios necessita aval do órgão ambiental estadual, que a classifica como de alto potencial poluidor¹. Com isso, sua instalação deve ocorrer em zoneamentos urbanos adequados, afastados de áreas predominantemente residenciais e das zonas de bacias de captação.

Além disso, o mercado de cuidados destinados a animais de estimação tem se expandido, a ponto de muitos proprietários de pets entenderem que seus finados animaizinhos também merecem uma despedida digna. Com isso, mesclou-se o mercado funerário com o de pets, surgindo a figura do “crematório para animais”. De qualquer sorte, para fins de licenciamento ambiental da atividade, não existe distinção entre os crematórios humanos e de animais.

Ainda assim, a presente proposta apresenta uma nova categoria de uso, chamada “Crematórios de Animais e Humanos – CAH”. Considerando o até aqui exposto, esta atividade fica adstrita aos zoneamentos Industrial (ZI) e de Ocupação Controlada (ZOC), onde o adensamento urbano é menor. Ainda, condiciona sua instalação à prévia aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); até sua regulamentação, deverá haver manifestação prévia da Coplan e do Conseplan. Paralelamente, removem-se os crematórios da categoria “LRP2”, na qual permanecem apenas as capelas para a realização de velórios. Estas poderão localizar-se junto a cemitérios e crematórios, ou até 200m do acesso de ambos. Neste caso, a justificativa se dá, especialmente no que se refere aos cemitérios, da facilitação dos cortejos fúnebres, evitando o impacto sobre o trânsito nas vias da cidade.

Uma restrição que deve ser observada quanto aos crematórios é a necessidade Afastamento Perimetral Livre (APL) de 10m em relação às divisas.



Com a nova redação da LRP2, fica autorizada a instalação de capelas em zoneamentos residenciais “ZR3, ZR4 e ZR5”, além da zona de uso misto (ZUM), observada a regra de distanciamento do acesso aos cemitérios e/ou crematórios.

Importante salientar que a atividade CAH passa a ser tolerada para expansão limite até IA nos zoneamentos onde já se encontram crematórios em funcionamento.

Sendo assim, submetemos a presente proposta aos Nobres Vereadores e Vereadoras, pugnando por sua aprovação, no melhor interesse público.

Caxias do Sul, 13 de dezembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 16:56

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 13/12/2022 17:07

Disponibilizado em 13/Dezembro/2022

Comissões: CCJL, CDUTH- 13/12/2022

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.37.2022> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.37.2022.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 40/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivos e altera os anexos que menciona da Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Acresce o inciso X ao art. 72, da Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 72 ...

...

X – crematórios de animais e humanos (CAH): locais destinados à cremação de cadáveres humanos e animais, e seus equipamentos devidamente instalados e regulamentados, conforme legislação ambiental aplicável.” (AC)

Art. 2º É classificada como possível a atividade “CAH” nas zonas Industrial (ZI) e de ocupação controlada (ZOC), desde que previamente aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º Enquanto não houver regulamentação para a análise e aprovação do EIV, a atividade “CAH” somente poderá ser liberada para instalação após manifestação do órgão de planejamento e gestão territorial (Coplan) e do Conselho Municipal do Planejamento e Gestão Territorial (Conseplan).

§ 2º Não será permitida, sob qualquer hipótese, a instalação da atividade “CAH” em Zona de Águas (ZA).

Art. 3º A edificação que comportar a atividade “CAH” deverá respeitar Afastamento Perimetral Livre (APL) de 10m a partir das divisas.

Art. 4º Ficam removidos os crematórios da subcategoria “LRP2”, permanecendo apenas as capelas para realização de velórios, desde que localizadas junto aos cemitérios ou crematórios, ou desde que até 200m (duzentos metros) do acesso de ambos.

Parágrafo único. A subcategoria “LRP2” passa a ser permitida nas zonas residenciais “ZR3”, “ZR4” e “ZR5”, bem como em “ZUM”, observado o que dispõe o caput.



Art. 5º As informações constantes dos artigos 2º a 4º devem constar da Tabela 2 do Anexo 2 da Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, bem como a alteração prevista no art 1º, junto à Tabela 1 do Anexo I.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL